

PARECER Nº 512/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0298/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa tornar obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializem alimentos, com ilustrações do passo a passo da manobra Heimlich e o número de telefone do serviço móvel de socorro (SAMU 192), sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que pertine estritamente aos aspectos da constitucionalidade e legalidade, o projeto poderá prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior<sup>13</sup>, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Hely Lopes Meirelles<sup>14</sup>, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (grifamos)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho<sup>15</sup>, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, seja determinada a afixação de cartazes informativos com o objetivo de levar ao

conhecimento de toda a população a manobra Heimlich, porquanto se trata de medida útil em casos de asfixia após o engasgo com alimentos, através de uma tosse provocada, cuja eficácia já foi reconhecida pela Cruz Vermelha.

No mais, não há que se falar em usurpação de função executiva porquanto se verifica apenas a manifestação legislativa do poder de polícia, restando a regulamentação das medidas ora discutidas, a ensejar a atuação concreta dos órgãos administrativos, a cargo do Poder Executivo, consoante o art. 5º da proposição.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/6/09

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM

1 In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.

2 In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.

3 In, Curso de Direito Administrativo, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.